

PARECER Nº 1647/01 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 349/99**

O presente Projeto de Lei nº 349/99, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, obriga a adaptação de leitura em braile no painel de controle de todos os elevadores instalados no Município de São Paulo.

O objetivo do projeto, segundo o seu autor, é "facilitar a vida dos deficientes visuais, oferecendo maior conforto e comodidade para transitar nos prédios públicos e privados". A obrigatoriedade prevista na propositura já é norma a ser adotada nos projetos de edifícios que tenham elevadores, e como tal, foi inserida nas disposições do Código de Obras e Edificações, através da Lei nº 11.859/95.

O mesmo diploma legal estabeleceu que as edificações existentes deveriam ser adaptadas no prazo de 30 meses, mas não definiu sanções nos casos da não observância da Lei. A Comissão de Constituição e Justiça deu parecer de legalidade com substitutivo para adequar a matéria à melhor técnica legislativa, face a existência da Lei nº 11.859/95 regulamentando a matéria, e para estabelecer a multa para o descumprimento. Ocorre que tal substitutivo altera e restringe o universo dos elevadores que deverão ter a leitura do painel em braile, aos instalados em prédios públicos e particulares de frequência aberta ao público.

Face ao exposto, e por entender que deve ser mantida a exigência conforme as disposições do artigo 1º da Lei nº 11.859/95, isto é a todos os elevadores instalados no Município de São Paulo, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente é favorável ao projeto de lei na forma do Substitutivo abaixo.

Tem-se assim:

SUBSTITUTIVO Nº. DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PL Nº 349/99

Altera a redação do artigo 2º da lei nº 11.859, de 31 de agosto de 1995, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - O artigo 2º da Lei nº 11.859, de 31 de Agosto de 1.995, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Artigo 2º - Os edifícios existentes antes da publicação desta lei deverão adequar-se às disposições do artigo 1º desta lei.

Parágrafo 1º- Verificada, pela Prefeitura, a inexistência das botoeiras com sinalização em braile nos elevadores, o proprietário ou o responsável pela administração do imóvel serão intimados a realizar a adaptação no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo 2º - O descumprimento do disposto neste artigo implicará ao infrator a multa no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), dobrada em caso de reincidência.

Parágrafo 3º - O valor da multa será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda."

Art. 2º- As despesas decorrentes da Execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º- O Executivo regulamentará esta Lei em prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º- Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 12-12-01

ALDAÍZA SPOSATI - Presidente

NABIL BONDUKI - Relator

ANA MARTINS

FARHAT